SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003065-45.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**Requerente: **Maria Lourdes Garcia Perez Franco de Camargo**

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARIA LOURDES GARCIA PEREZ FRANCO DE CAMARGO

move a presente ação declaratória c.c. indenização contra BANCO DO BRASIL S/A.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Com efeito, verifica-se que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Consigne-se que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido o E. STJ:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto, observa-se que a parte requerida detém melhores condições para provar a alegada falsidade das alegações da autora, ficando, portanto invertido o ônus probatório.

Deste modo, era do banco réu a obrigação de demonstrar que a transação ora discutida teria se dado realmente via internet, através de cartão virtual, com a utilização da senha e token da autora, o que não ocorreu. A autora juntou extrato bancário, comprovando-se o lançamento de débito, no dia 21 de dezembro de 2017 (fls. 32), no valor de R\$1.653,08, sem estorno do referido valor, apesar de contestado pela autora (fls. 23). Instado a comprovar a regularidade do lançamento, questionado pela autora, e prestar esclarecimentos a respeito das providências adotadas, mediante comprovação documental (fls. 223/224), o banco requerido limitou-se a alegar, de forma genérica, que a movimentação se deu pela internet, mediante cartão virtual, posteriormente bloqueado em razão da impugnação ofertada (fls. 226/227), não juntando qualquer documentação idônea correspondente capaz de ilidir a culpa imputada.

Por outro lado, desde que o réu imputa, ainda que implicitamente, o ato ilícito à parte contrária, consistente em ter, culposamente, entregue o cartão a terceiros e a estes informado os dados de segurança tais como senha e outros, tinha o ônus de produzir tal prova, que não pode ser exigida da autora, na medida em que, a par de se presumir a boa-fé do consumidor, este não podem ser obrigado a produzir prova de fato negativo, ou seja, de que não praticou aquele ato ilícito. Todavia, o banco réu não se desincumbiu do ônus de tal prova e sequer trouxe aos autos qualquer dado referente à solicitação do cartão virtual que ensejou o lançamento impugnado.

Trata-se de responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do código de Defesa do Consumidor, sendo que o sistema de segurança falho caracteriza defeito na prestação do serviço, e, pela "Teoria do Risco Profissional", deve o banco responder pelos maus serviços prestados, seja à título de dolo ou de culpa. A relação entre as partes é nitidamente de consumo, devendo prevalecer as normas consumeristas.

E conforme os termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancarias". Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu do mesmo modo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos moral e material - Reconhecimento - Contrato Prestação de serviços — Serviços bancários - Saque indevido em conta corrente - Segurança do serviço e risco da atividade - Possibilidade de clonagem do cartão juntamente com a senha - Reparação de danos material e moral Cabimento - Valor do arbitramento - Princípio da razoabilidade e proporcionalidade — Recursos improvidos" (Apelação Cível n. 1.1694.974-1 São Paulo - 15.ª Câmara de Direito Privado, Relator ANTONIO RIBEIRO).

Ademais, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil estabelece que:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.".

Portanto, não há como se excluir a responsabilidade da parte ré, sendo de rigor a declaração de nulidade da operação efetuada à revelia da requerente, devendo o réu, por consequência, devolver os valores indevidamente retirados de sua conta, o qual, além de demonstrados na inicial (fls. 32), sequer foram impugnados especificamente pelo mesmo, inclusive quanto ao alegado resgate antecipado de sua aplicação financeira com vencimento aos 06/09/2018 (fls. 21), presumindo-se, portanto, verdadeiros.

A restituição, no entanto, deve se dar de forma simples, no valor da transação impugnada, ou seja, R\$ 1.653,08, com o acréscimo do rendimento que deixou de auferir pela retirada indevida das movimentações fraudulentas que antecipou o resgate de sua aplicação financeira em LCI (fls. 21), decorrente exclusivamente do débito em debate e demais movimentações fraudulentas já reconhecidas pelo réu, até a efetiva restituição ou vencimento do resgate (06/09/2018 – fls. 21), o que ocorreu primeiro, a ser apurado em liquidação de sentença.

Observe-se que, por se tratar de lide que envolve condenação ao pagamento de rendimentos pretéritos e futuros ao ajuizamento da ação sobre montantes distintos, torna-se impossível, em sentença, estabelecer-se de logo o exato valor devido em caso de condenação. No entanto, nem por isso há que se falar em sentença ilíquida. Estabelecidos a dívida e os critérios aplicáveis à espécie, a aferição do *quantum* passa a depender de simples cálculo aritmético, que deverão ser procedidos em fase própria, nos termos do artigo 52, inciso II, da lei nº 9.099/90. Neste sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de 'liquidação'" (em Manual das pequenas causas, editora RT, página 94, citado por Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, editora Saraiva, 11ª edição, página 187).

Por fim, o dano moral sofrido pela autora é evidente e independe de prova. Tem-se entendido por dano moral "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2a ed., p. 490). É inegável que os fatos mencionados na inicial caracterizam mais do que mero aborrecimento à autora; houve ofensa à dignidade do consumidor ao ter subtraída quantia de sua conta bancária sem que o depositário, a quem confiou a guarda de seu dinheiro, apresente justifica razoável para o ocorrido e, ainda, sem que este assuma sua responsabilidade, pela qual, aliás, era remunerado pelo consumidor.

O prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo. O fato de a autora ter sido privada de valores consideráveis e ter sua conta devassada, traz inegáveis prejuízos, com sofrimento e aflição pessoal, razões suficientes para ensejar o surgimento de tais danos. Importante salientar que o dano moral decorre da falha na prestação do serviço, certo que o caso não foi integralmente solucionado com a solicitação formulada extrajudicialmente ao requerido. Tais circunstâncias são suficientes para gerar os danos morais, não se tratando de mero dissabor.

No que se refere à obrigação de indenizar, nada resta a discutir. Os limites do pedido é que devem ser analisados. Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para a vítima. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, a indenização de R\$6.000,00 (seis mil reais), é suficiente para compensar o dano.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$1.653,08 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos), além dos valores do rendimento da aplicação financeira em LCI (fls. 21) que a mesma deixou de auferir pelo resgate antecipado deste débito e demais operações fraudulentas reconhecidas pela instituição financeira, até a efetiva restituição ou vencimento do resgate (06/09/2018 – fls. 21), com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde as respectivas retiradas indevidas e juros de mora legais desde a citação, a ser apurado em cumprimento de sentença, bem como ao pagamento da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo

compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA